



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000106 - PE (2022/0128369-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : ROBERTO WAGNER LEITE MACHADO
ADVOGADO : PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FRANCISCO EDNALDO BELEM MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ SERGIO DANTAS LOPES - CE010534

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental anteriormente interposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido apresenta omissão ao não examinar integralmente os argumentos declinados no agravo regimental, especialmente quanto às alegadas violações aos dispositivos federais e ao dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não reúnem condições de prosperar, pois não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
4. A alegação de cerceamento de defesa deve vir com fundamentação inequívoca e baseada em fatos concretos, além da comprovação de prejuízo de maneira clara.
5. Não há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão embargado, pois o Tribunal local decidiu de modo expresso e suficientemente motivado.
6. A interposição do recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que não ocorreu na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam a reapreciar a causa ou atribuir efeitos infringentes, mas apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, c; CPP, arts. 619 e 620.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.308.275/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.681.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000106 - PE (2022/0128369-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : ROBERTO WAGNER LEITE MACHADO
ADVOGADO : PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FRANCISCO EDNALDO BELEM MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ SERGIO DANTAS LOPES - CE010534

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental anteriormente interposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido apresenta omissão ao não examinar integralmente os argumentos declinados no agravo regimental, especialmente quanto às alegadas violações aos dispositivos federais e ao dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não reúnem condições de prosperar, pois não foram apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

4. A alegação de cerceamento de defesa deve vir com fundamentação inequívoca e baseada em fatos concretos, além da comprovação de prejuízo de maneira clara.

5. Não há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão embargado, pois o Tribunal local decidiu de modo expresso e suficientemente motivado.

6. A interposição do recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, o que não ocorreu na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam a reapreciar a causa ou atribuir efeitos infringentes, mas apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, c; CPP, arts. 619 e 620.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.308.275/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2023; STJ, AgRg no AREsp 1.681.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO WAGNER LEITE MACHADO contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental anteriormente interposto (fls. 2339-2347).

Nos presentes embargos de declaração (fls. 2361-2367), o embargante aponta omissão do acórdão recorrido, que não teria examinado os argumentos declinados no agravo regimental, a fim de conhecer integralmente e prover o Recurso Especial (fls. 2138-2150), que evidenciou as violações aos dispositivos federais, notadamente os arts. 155, 158-A a 158-F, 245, §6º, 530-C, 619 e 620 do Código de Processo Penal e arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como ao dissídio jurisprudencial referente ao julgamento do Habeas Corpus 653.515/RJ pela 6ª Turma desta Colenda Corte.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não reúnem condições de prosperar.

Os presentes embargos veiculam razões idênticas àquelas apresentadas no agravo regimental, em cujo voto foram feitas as seguintes considerações:

“(…) Assim, reafirmo que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a alegação de cerceamento de defesa deve vir com fundamentação

inequívoca e expressamente baseada em fatos concretos, além da comprovação de prejuízo de maneira clara.

Do mesmo modo, quanto à violação ao art. 90 da Lei nº 8.666/93, bem como quanto à dosimetria da pena, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos (fundamentação concreta para o aumento de pena e necessidade de profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos) que alicerçaram a decisão agravada.

Por fim, não há que se falar em violação aos artigos 619 e 620, do CPP, eis que o Tribunal local decidiu de modo expresso, ao afastar a tese de quebra da cadeia de custódia e de suposta ilegalidade da prova emprestada por ter sido submetida a contraditório. Assim, ao decidir questões suscitadas pelas partes de modo suficientemente motivado, não há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, porque não é necessário o enfrentamento de todas as teses arguidas pela defesa, se incapazes de infirmar os fundamentos que o julgador utilizara para formar seu convencimento.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.”

Quanto ao dissídio jurisprudencial, convém rememorar que a interposição do recurso especial, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos deste STJ, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

De fato, nas razões do recurso especial, o recorrente sequer transcreveu trechos dos acórdãos paradigmas deste Tribunal Superior, tendo apresentado ementas dos Tribunais de Justiça. Ora, essa ausência de cotejo entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do apelo.

E mesmo quando, sem destacar o dissídio jurisprudencial de forma técnica, cita julgados desta Corte, não se verifica o necessário cotejo analítico.

Em idêntico sentido: AgRg no AREsp n. 2.307.761/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/3/2024; AREsp n. 2.268.651/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/6/2023.

Como se vê, a jurisdição foi prestada à exaustão com observância absoluta aos argumentos postos pela defesa e aos comandos normativos. Restaram registradas no acórdão embargado, de forma expressa, as razões pelas quais foi negado provimento ao agravo regimental, não se havendo falar em omissão quanto ao mérito recursal.

Assim, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer vício, porquanto declinou, de forma expressa e com a devida fundamentação, as razões que ensejaram o desprovisionamento do agravo regimental, não podendo ser considerado omissor tão somente porque contrário ao interesse do ora embargante, o qual, ao repetir o conteúdo, pretende, na verdade, o novo exame de matéria já julgada, pleito que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Verifico, assim, a nítida intenção da parte embargante de ver reexaminados os argumentos que entende aptos para tanto, o que não subsidia ou justifica a oposição de embargos, eis que não havendo omissão no julgado embargado, esta via não comporta a reapreciação da causa e atribuição de efeitos infringentes.

Nesse sentido: "Na hipótese, a irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa." (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.308.275/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2023).

Em reforço: "Com os aclaratórios opostos na origem, a agravante pretendeu veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito." (AgRg no AREsp n. 1.681.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 17/4/2023).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0128369-8

**EDcl no AgRg no
REsp 2.000.106 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00010478320144058102 10478320144058102

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO EDNALDO BELEM MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ SERGIO DANTAS LOPES - CE010534
RECORRENTE : ROBERTO WAGNER LEITE MACHADO
ADVOGADO : PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO WAGNER LEITE MACHADO
ADVOGADO : PAULO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE016629
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : FRANCISCO EDNALDO BELEM MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ SERGIO DANTAS LOPES - CE010534

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54252451561498381524@

2022/0128369-8 - REsp 2000106 Petição : 2025/0059439-6 (EDcl)